



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.915617/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.798 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL MATER DEI S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA LIQUIDAR OS DÉBITOS.

Direito creditório reconhecido em parte pela Delegacia de Julgamento. Deve-se negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a ausência de direito creditório suficiente para quitar os débitos indicados em PerDcomp.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Cadeira Pereira da Silva Murgel

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O ora Recorrente, Hospital Mater Dei S/A, apresentou pedido de Perddcomp, visando compensar débito nela declarado com crédito de PIS pago a maior, com fato gerador em 31/12/2005.

Ocorre que a compensação não foi homologada, uma vez que não foi identificado pelo sistema da Receita Federal do Brasil o crédito alegado no pedido de compensação apresentado.

Não concordando com o despacho decisório, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou que, de fato, houve um erro de preenchimento na DCTF e que, por isso, os créditos não foram identificados pela RFB. Alegou, ainda, que promoveu a retificação de sua DCTF, o que comprovaria, a princípio, o seu direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, ao analisar a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, julgou-a como PROCEDENTE, reconhecendo o direito creditório do contribuinte, no limite de R\$7.027,44 (sete mil e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Devidamente intimado da decisão da DRJ, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, repisando, basicamente, os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Como se depreende da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG), houve o deferimento da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente, quando restou reconhecido o seu direito creditório.

Ressalte-se, contudo, que o valor do crédito reconhecido na decisão recorrida (valor originário de R\$7.027,44) presente no Termo de Ciência e Notificação é inferior aos débitos compensados nas DCOMPS ali listadas, que somam o valor total de R\$27.541,84.

Portanto, nega-se provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que o crédito reconhecido foi inteiramente utilizado nas DCOMPS especificadas no Termo de Ciência e Notificação.

Processo nº 10680.915617/2009-10
Acórdão n.º **3801-001.798**

S3-TE01
Fl. 13

Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel - Relatora

CÓPIA